

Itaúna/MG, 09 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 561/2021- Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** Encaminha Veto Parcial às seguintes Emendas ao PLC 20/2019 (nesta Casa registrado como PLC 22/2019):

*Emenda Aditiva de Plenário nº 01/2021*

*Emenda Modificativa de Plenário nº 02/2021,*

*Emenda Modificativa de Plenário nº 03/2021*

*Emenda Aditiva de Plenário sem número (escrita à mão, sem número de protocolo, no verso da folha contendo a Emenda Aditiva de Plenário nº 1 ao PLC 22/2019).*

Todas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, renumerado nesta Casa como Projeto de Lei Complementar nº 22/2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às aludidas emendas apostas ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 (nesta Casa renumerado como PLC nº 22/2019), que *“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna, Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências”*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**

Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**

**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ITAÚNA – MG**

**RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**

**20/2019 (nesta Casa renumerado como PLC 22/2019).**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara de Itaúna/MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, renumerado nessa Casa sob o nº 22/2019, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna, Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes emendas em destaque, pelas razões doravante expostas:

***I- EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01***

*O §7º do art. 23 passa a ter a seguinte redação:*

“*§ 7º Cria-se a Zona de Expansão Urbana da Comunidade Rural de Bagaginha, próximo ao Distrito Industrial, com os limites delimitados de acordo com o mapa anexo e as seguintes coordenadas geográficas:*

Ponto	Latitude	Longitude
P01	20° 02' 53" S	44° 36' 37" O
P02	20° 01' 56" S	44° 36' 48" O
P03	20° 02' 05" S	44° 38' 21" O
P04	20° 03' 09" S	44° 37' 50" O”

Os profissionais da Secretaria Municipal de Regulação Urbana consideram que as razões de veto anteriormente expostas se aplicam ao presente caso. A saber, a Lei de Regularização Fundiária foi elaborada com o objetivo de se regularizar empreendimentos consolidados fora do perímetro urbano do município.

Logo, tal como ventilado nas razões anteriores, deveria ter sido apresentado diagnóstico técnico urbanístico e ambiental que atestasse a viabilidade de alteração do zoneamento. De tal forma, revela-se imprescindível atestar a viabilidade econômico-financeira do município em atender a região com os equipamentos urbanísticos, sociais, de saúde, esporte e educação que se fazem necessários nas áreas urbanas.

Portanto, a presente emenda desatende ao teor do artigo 42-B do Estatuto da Cidade, uma vez que igualmente resta desacompanhada dos estudos técnicos contendo diagnóstico que ateste viabilidade de alteração do zoneamento.

***II - EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 02***

*“Modifica o parágrafo do artigo 28 do PLC nº 22/2019”.*

A Bacia Hidrográfica do Córrego do Sumidouro, com sua cabeceira localizada a sul da área urbana do município, percorre na direção do Rio São João cortando o município na direção norte. A área a montante da bacia está localizada na zona rural, e a parte a jusante, até onde o córrego deságua no rio São João, está inserida no perímetro urbano.

A porção da bacia localizada dentro do perímetro urbano representa uma área densamente ocupada, cuja capacidade de absorção do volume de água das chuvas é comprometida em função da alta densidade de ocupação, que leva ao alto índice de impermeabilização do solo.

Como corolário lógico de tal condição, a bacia requer critérios diferenciados em seu processo de urbanização. No Plano Diretor até então vigente, o índice de permeabilidade da Bacia do Sumidouro foi definido considerando as aludidas condições. Exigida, destarte, uma taxa de permeabilidade que amenizasse os reflexos negativos do adensamento.

Com a constatação da demanda de expansão da urbanização da vertente sul do município, exemplificado pelo surgimento de um novo polo de crescimento (por todos, cite-se o Bairro Boulevard Lago Sul e a respectiva previsão de instalação de equipamentos públicos), tem-se que: pela avaliação realizada através de levantamentos, a comissão técnica de revisão do Plano Diretor propõe a utilização do potencial de crescimento dessa região de modo que a antropização não acarrete sobrecarga que possa gerar colapso na área mais baixa da bacia.

Assim surgiu a proposta de criação da Zona de Expansão de Proteção Ambiental 4 (ZEPA 4), caracterizada como zona constituída pela área de expansão da Bacia do Sumidouro, onde o adensamento deve ser restringido tendo em vista as cheias do Córrego do Sumidouro na área urbana.

A ocupação da ZEPA 4 deve ocorrer de maneira restrita, com parâmetros que evite o adensamento, de modo a amenizar o impacto negativo, preservando a qualidade ambiental da região e viabilizando o crescimento da região de forma equilibrada.

Válido ressaltar que, conforme já previsto pelo Plano de Drenagem, o problema de cheias na Avenida Jove Soares é inerente à configuração geométrica atual do canal. A solução depende de ampliação da capacidade de escoamento do canal do Córrego do Sumidouro dentre outros.

Ademais, a presente emenda desatende ao teor do artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001, notadamente em relação ao inciso II (o qual versa sobre a delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais), posto que desacompanhada dos estudos técnicos contendo diagnóstico que ateste viabilidade de alteração do zoneamento.

### **III - EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N<sup>º</sup> 03**

*“Modifica o parágrafo do art. 51 do PLC n<sup>º</sup> 22/2019”.*

A Bacia Hidrográfica do Córrego do Sumidouro, com sua cabeceira localizada a sul da área urbana do município, percorre na direção do Rio São João cortando o município na direção norte.

A área localizada a montante da bacia está localizada na zona rural, e a parte a jusante, até onde o córrego deságua no rio São João, está inserida no perímetro urbano.

A porção da bacia localizada dentro do perímetro urbano representa uma área densamente ocupada, cuja capacidade de absorção do volume de água das chuvas é comprometida em função da alta densidade de ocupação, que leva ao alto índice de impermeabilização do solo. Neste aspecto, aplicáveis as mesmas observações e razões ventiladas no tocante à Emenda Modificativa de Plenário n<sup>º</sup> 02.<sup>1</sup>

Não menos importante, necessário seria apresentar diagnóstico técnico, urbanístico, ambiental e hidrológico que ateste a viabilidade de alteração dos índices e taxas de permeabilidade da bacia do córrego do Sumidouro.

Na forma do artigo 42-B, inciso II do Estatuto da Cidade, a presente emenda objeto deste voto não atende às condições de respeitabilidade no que concerne à situação natural e em relação ao posicionamento geográfico da área da Bacia do Sumidouro, local em que houve sensível ampliação dos índices urbanísticos e da taxa de permeabilidade.

### **IV - EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO SEM NÚMERO (escrita à mão, sem número de protocolo, no verso da f. contendo a Emenda Aditiva de Plenário n<sup>º</sup> 1 ao PLC 22/2019).**

*“Cria o art. 93 e renumera-se os demais”.*

A Emenda ora apresentada cria um *postulado*, isto é, uma norma sobre normas (na definição de Humberto Ávila<sup>2</sup>), ignorando a Lei Federal de Introdução às

1 Repita-se: a bacia requer critérios diferenciados em seu processo de urbanização. No Plano Diretor até então vigente, o índice de permeabilidade da Bacia do Sumidouro foi definido considerando as aludidas condições. Exigida, destarte, uma taxa de permeabilidade que amenizasse os reflexos negativos do adensamento. Com a constatação da demanda de expansão da urbanização da vertente sul do município, exemplificado pelo surgimento de um novo polo de crescimento (por todos, cite-se o Bairro Boulevard Lago Sul e a respectiva previsão de instalação de equipamentos públicos), tem-se que: pela avaliação realizada através de levantamentos, a comissão técnica de revisão do Plano Diretor propõe a utilização do potencial de crescimento dessa região de modo que a antropização não acarrete sobrecarga que possa gerar colapso na área mais baixa da bacia. Assim surgiu a proposta de criação da Zona de Expansão de Proteção Ambiental 4 (ZEPA 4), caracterizada como zona constituída pela área de expansão da Bacia do Sumidouro, onde o adensamento deve ser restringido tendo em vista as cheias do Córrego do Sumidouro na área urbana. A ocupação da ZEPA 4 deve ocorrer de maneira restrita, com parâmetros que evite o adensamento, de modo a amenizar o impacto negativo, preservando a qualidade ambiental da região e viabilizando o crescimento da região de forma equilibrada. Válido ressaltar que, conforme já previsto pelo Plano de Drenagem, o problema de cheias na Avenida Jove Soares é inerente à configuração geométrica atual do canal. A solução depende de ampliação da capacidade de escoamento do canal do Córrego do Sumidouro dentre outros.

2 Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos/ Humberto Ávila. - 19. ed. rev e atual. - São

Normas do Direito Brasileiro (LINDB). É dizer, não cabe ao legislador municipal dirimir questões atinentes ao conflito aparente de normas de forma antecipada ao caso concreto, que deverá observar os ditames da LINDB.

Ademais, além do vício formal apontado, certo é que a definição legal deve estar alinhada à isonomia (art. 5º *caput*) da Constituição Federal, não podendo ser relegada à conveniência do pretenso interessado (à escolha da opção que melhor lhe aprouver). Neste particular, à luz do princípio da função pública do urbanismo, possível a consagração da necessidade da imposição de normas de ordem pública, em face de comportamentos privados. Ou seja, a realização de um conjunto de restrições do urbanismo, concretizando determinados objetivos, tem sua legitimidade no exercício dessa função pelo Estado.

Assim, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, padecem de vício de constitucionalidade, além das ilegalidades apontadas, uma vez que se contrapõem às diretrizes estatuídas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (além da violação apontada à Lei Complementar Federal nº 95/1998).

Pelo exposto, desvirtuada a teleologia das leis epigrafadas, notadamente do Estatuto da Cidade, por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto parcial às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, objetivando a preservação das aludidas diretrizes urbanísticas e da ordem pública, sem embargo da flagrante constitucionalidade material e da inobservância da legislação municipal e federal em comento, conforme artigo 98 da Lei Orgânica de Itaúna e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Nesta oportunidade, manifesto a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
Itaúna/MG, 09 dezembro de 2021.

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**  
Prefeito do Município de Itaúna